



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 11/07/2018	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 844/2018</b>			
<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Atribui-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 8º.....

I - quanto ao art. 5º, na parte em que altera o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, três anos após a data de sua publicação em relação aos contratos já existentes, e desde que tais contratos existentes observem desde já o art. 10-A, § 5º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, conforme alterado.

CD/18481.97589-48

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória trouxe alterações relevantes no sentido da ampliação de investimentos no setor no intuito de acelerar a universalização do acesso a esses serviços.

Nesse sentido, a Medida Provisória estabelece que nos casos de dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa com companhias estaduais de saneamento, o titular dos serviços deverá promover prévio chamamento público, com vistas a angariar eventual proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento.

Da forma como foi estabelecido pelo art. 8º, I da MP, durante os três primeiros anos de vigência da MP, não haverá obrigatoriedade de realização do chamamento público previsto no art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 pelas companhias estaduais. Nesse contexto, essa norma estaria autorizando que, no período de três anos, fossem celebrados sem observância da obrigação de chamamento público:

- (i) novos contratos de programa de longo prazo, ou
- (ii) aditivos a contratos vigentes, que poderiam ser prorrogados sem limitação temporal, de forma que os objetivos da regra prevista na MP fossem frustrados na prática.

O chamamento público foi criado com o objetivo de permitir que os titulares de serviços públicos obtenham a proposta mais vantajosa e eficiente para prestação dos serviços, nos termos do art. 37, XXI da Constituição.

Nesse contexto, esta emenda propõe que, para garantir a efetividade da regra do chamamento público prevista na MP, a não exigência de chamamento público nos primeiros três anos de vigência da MP seja aplicável somente no caso de prorrogação

de contratos de programa vigentes e por até 2 anos.

CD/18481.97589-48

PARLAMENTAR JULIO LOPES

